

PELA ADVOCACIA QUE QUEREMOS

4ª Secção | Advocacia preventiva

Mediação | Jurisdição Voluntária | Procuradoria Ilícita

Crime de Procuradoria Ilícita e Crime de Usurpação de Funções - moldura penal

Quem não é advogado, mas, de qualquer forma, presta serviço de consultoria ou assessoria jurídica” (atos próprios do advogado), comete o crime de “Procuradoria Ilícita” e/ou o crime de “Usurpação de Funções”.

Os atos próprios dos Advogados estão previstos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que define o sentido e alcance dos atos próprios dos Advogados e Solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

A Procuradoria Ilícita, tipificada como crime no artigo 7º da Lei 49/2004 de 24 de Agosto, Lei dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores, consiste na prática, ilegítima e abusiva, de atos próprios da competência de advogados e solicitadores - ou no auxílio ou colaboração a esses atos. Quem pratica o crime de procuradoria ilícita em violação do artº 1º da referida Lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

O crime de usurpação de funções trata de fatos semelhantes e está previsto no artigo 358º 2 do C.P. *“Quem Exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche”* é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

No seu conceito, em ambos os crimes, é a prestação de serviços na área jurídica, atos próprios dos Advogados, por indivíduos sem qualquer qualificação ou competência, verificando-se a prática de um acto ilegal e

abusivo, quer de aconselhamento, quer de representação jurídica, promovido por pessoas e entidades não profissionais ou não credenciadas.

Porém, sendo a Procuradoria Ilícita e a Usurpações de Funções, semelhantes no seu conceito visando à final a proteção da própria função, usurpação com a qual se coloca em *crise o prestígio e a reputação que deve merecer e que é garantido pela qualidade e identificação legalmente atribuídas* (Acórdão de 15 de Janeiro de 1998 (Processo n.º 544/97) Tribunal Constitucional) com as diferenças que cada umas delas enferma (“*O crime de procuradoria ilícita p. e p. art. 7º, nº 1, do DL nº 49/2004 de 24 de Agosto, tutela a integridade ou a intangibilidade do sistema oficial instituído para a prática de atos próprios das profissões dos Advogados e Solicitadores, por se considerarem estas de especial interesse público. (...) O crime de usurpação de funções previsto no artigo 358º do cód. penal, o bem jurídico protegido consiste na integridade ou intangibilidade do sistema oficial de provimento em funções públicas ou em profissões de especial interesse como é o caso da Advocacia*” Acórdão de 7 de Novembro de 2018 (Processo n.º 6155/15.2TDLSB-A-3ª) do Tribunal Constitucional), têm no entanto uma incompreensível disparidade na moldura penal, pelo que, deve o legislador legislar, no sentido que quem pratica o crime de Procuradoria Ilícita seja também punido, pelo menos, com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Conclusão:

1. Quem pratica o crime de Procuradoria Ilícita p. e p. nos termos do artigo 7º da Lei 49/2004 de 24 de Agosto, Lei dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, enquanto, quem pratica o crime de usurpação de funções p. e p. no

disposto no artigo 358º 2 do C.P. é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. Sendo a Procuradoria Ilícita e a Usurpações de Funções, semelhantes no seu conceito visando a proteção da própria função, usurpação com a qual se coloca em crise o prestígio e a reputação garantida pela qualidade legalmente atribuídas, e a proteção à prática que estes atos acarretam para o cidadão, têm no entanto uma incompreensível disparidade na sua moldura penal.

3. Assim deve a Ordem dos Advogados diligenciar junto do Legislador, no sentido de se proceder à alteração da moldura penal prevista para o crime de Procuradoria Ilícita tendo por base a moldura penal do crime usurpação de funções, atenta a gravidade que a prática de tais atos possam acarretar para o cidadão e para a segurança jurídica dos direitos que esta deve acautelar.

4. Deve a Ordem dos Advogados diligenciar junto do Legislador para que proceda ao agravamento da moldura penal do crime de Procuradoria Ilícita, passando a ser punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.

5. Deve a Ordem dos Advogados pugnar pela total rejeição de qualquer alteração à Lei dos Atos Próprios dos Advogados que possibilite a sua prática a não Advogados, e pugnar pelo agravamento da moldura penal do crime de Procuradoria Ilícita.

Mitchell Rocha, CP 17983L

Sofia M. Mendes, CP 46772L

Catarina Carvalho, CP 1997E

Álvaro Baltazar, CP 15670L

Dina Oliveira, CP 14594L

Ana Luz, CP 15550L